

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AUTO DE INFRAÇÃO 020-11

FORNECEDOR : HSBO BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de decisão administrativa que, considerando a fiscalização efetuada no fornecedor de serviços (Autos de infração n 020/11;030/11;034/11 e 058/11), determinou a aplicação de penalidade de advertência, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal 2.247/99, bem como o registro da mesma no Cadastro de Reclamação Fundamentada Contra Fornecedores de Produtos e Serviços, nos termos do artigo 44 do CDC.

O artigo 58, II do Decreto 2.181/97 considera como reclamação fundamentada “a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva”.

No caso, a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor veio da fiscalização realizada no estabelecimento o que culminou na aplicação de sanção ao fornecedor (artigo 56 do CDC), sendo perfeitamente cabível o recurso previsto no artigo 49 do Dec. 2181/97.

CONCLUSÃO

Por outro lado, não obstante o recurso ter sido tempestivo, verifico que no mérito, melhor sorte não assiste ao Recorrente.

Nas razões do recurso o Recorrente não apresenta nada novo capaz de macular a decisão administrativa, apesar dele entender que a espera em fila é uma conseqüência natural dos serviços de hoje, sendo que a demora entre 20 à 40 minutos

não acarreta risco a saúde ou a segurança dos consumidores, não comprovou ter sido a Lei 2247 /99 revogada.

Ora, se a Lei 2247 /99 está em vigor, deve ser cumprida, pouco importa a opinião particular do fornecedor. Isto quer dizer que se a Lei determina que o tempo de espera para atendimento de cada cliente não poderá ultrapassar 15 minutos e a fiscalização demonstra que este tempo não está sendo observado pela agência fiscalizada, obviamente que o estabelecimento está cometendo infração e consequentemente deve sofrer as penalidades previstas

Neste caso a respeitável decisão merece ser mantida, eis que a mesma nada mais fez do que aplicar a Lei em consonância com a realidade dos fatos, inexistindo, pois, reparos à mesma.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 49 e seguintes do Dec. 2181/97, conheço o recurso, mas nego seu provimento, mantendo-se a decisão atacada, eis que a mesma nada mais fez do que aplicar a Lei em consonância com a realidade dos fatos. Retornem os autos para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.

Itajubá, 15 de abril de 2015.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO.

Secretário Municipal de Governo.

Súmula: Negado provimento ao recurso. Mantida decisão de 1ª instância.

Publicação: DOE 15/02/16.